



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.721277/2010-00  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2301-005.532 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA DE GAS DE MINAS GERAIS GASMIG

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEFINIÇÃO DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.**

A participação nos lucros ou resultados da sociedade concedida pela empresa a seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial.

Compete aos empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendem aos seus anseios, desde que sejam regras claras e objetivas.

**CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA DE RETENÇÃO NO REEMBOLSO OU RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DO CEDENTE.**

A cessão de empregado de sociedade de economia mista, que permanece na folha de pagamento do cedente, não se enquadra como cessão de mão de obra, desde que haja termo de cessão estabelecendo o prazo determinado da cessão e que não haverá remuneração, mas apenas reembolso ou ressarcimento pelo cessionário dos custos do cedente com o empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros João

Maurício Vital e João Bellini Júnior, que acolhiam os embargos com efeitos infringentes, para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 2301-004.956, de 15/03/2017, reconhecer que a inexistência de sindicato no período relativo a PLR de 2006 (paga em 2007) fere a regra contida no artigo 2º, I, da Lei nº 10.101, de 2000.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, João Maurício Vital, Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos e Wesley Rocha.

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 507 e ss) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2301-004.956, proferido em 15/03/2017, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DEFINIÇÃO DE REGRAS CLARAS E OBJETIVAS.***

*A participação nos lucros ou resultados da sociedade concedida pela empresa a seus funcionários, como forma de integração entre capital e trabalho, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XI, da CF, sobretudo por não se revestir da natureza salarial.*

*Compete aos empregadores, trabalhadores e sindicatos estabelecerem as regras que melhor atendem aos seus anseios, desde que sejam regras claras e objetivas.*

***CESSÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA DE RETENÇÃO NO REEMBOLSO OU RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DO CEDENTE.***

*A cessão de empregado de sociedade de economia mista, que permanece na folha de pagamento do cedente, não se enquadra como cessão de mão de obra, desde que haja termo de cessão estabelecendo o prazo determinado da cessão e que não haverá remuneração, mas apenas reembolso ou ressarcimento pelo cessionário dos custos do cedente com o empregado”.*

Alega a Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão, ora guerreado, encontra-se manchado pelo condão do vício da omissão, uma vez que teria havido uma ausência de manifestação da Turma acerca da imputação feita pela autoridade fiscal de que "Termo de Acordo de Participação dos Empregados nos Resultados da GASMIG referentes a 2006 — pagamento em 2007", não ter contado com a participação um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria.

Assim, não foi analisada a alegação da fiscalização foi a de que o PRL pago pelo contribuinte em 05/2007 não cumpre os seguintes requisitos da Lei 10.101/00, sendo que não houve menção da alegação de que o acordo teria sido firmado sem a participação de representante do sindicato, de forma que o descumprimento de um único requisito previsto na Lei 10.101/00 seria mais do que suficiente para se conferir a natureza salarial do PLR pago, mantendo-se, por conseguinte, a tributação.

Os embargos foram admitidos por Despacho do Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF (fls. 513 e ss), no qual entendeu-se que não houve a manifestação do colegiado acerca do requisito de participação de um representante sindical na negociação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

Os embargos são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

*§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:*

*I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;*

*II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;*

*III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;*

*IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões; ou*

*V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.*

Dessa forma, o artigo 65 do RICARF determina que cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, sendo que os embargos poderão ser interpostos inclusive pelos conselheiros do colegiado conforme o artigo 65, §1º, I, do RICARF.

A partir da leitura do Acórdão nº 2301-004.956, verifica-se que há menção expressa na fl. 501 ao "Acordo Coletivo de Trabalho 2007/2008" celebrado perante a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Minas Gerais, de forma que inexistente omissão para esse Acordo específico. Além disso, vale lembrar que a existência de Acordo perante a Federação supre a necessidade de Sindicato.

Com relação ao "Termo de Acordo de Participação dos Empregados nos Resultados da GASMIG referentes a 2006 Pagamento 2007", vale destacar que este foi celebrado por meio de uma comissão paritária, mas diante da inexistência de sindicato da categoria (fls. 301) até o ano de 2010, não havia como ter representante do sindicato, tanto é assim que para o ano seguinte houve representação pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Minas Gerais.

Ademais, durante as discussões realizadas durante a sessão em que foi julgado o Acórdão nº 2301-004.956, foi citado inclusive trecho do Acórdão CARF nº 240202.507, de 12/03/2012, de autoria do Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, que participou da sessão, no sentido que "os sindicatos envolvidos ou as comissões" (fl 501).

Dessa forma, a questão de participação do sindicato na negociação da PLR foi analisada pela turma durante o julgamento do Acórdão nº 2301-004.956, de modo que inexistente a omissão apontada pela PGFN.

Dessa forma, voto por rejeitar os embargos de declaração diante da inexistência de omissão.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto